



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 174/2018 – Jogo: SC Corinthians Paulista (SP) X Cruzeiro EC (MG) - categoria profissional, realizado em 17 de outubro de 2018 – Copa do Brasil

Denunciados:

a) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, incurso no Art. 213 do CBJD;

b) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso no Art. 213 do CBJD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em sessão realizada no dia 05 de novembro de 2018, por unanimidade de votos, **absolver o Sport Club Corinthians Paulista**, quanto à imputação ao Art. 213 do CBJD. Por maioria de votos, **multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Cruzeiro Esporte Clube**, por infração ao Art. 213 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator, Dr. Alexandre Magno, que o multava em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dos auditores Dr. Douglas Blachman e Dr. Lucas Asfor, presidente, que o multavam em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator para o acórdão

Relatório:

A Procuradoria da Justiça Desportiva narra que, conforme descrito no Relatório Disciplinar da Partida, aos 41 minutos do primeiro tempo houve princípio de confusão no setor reservado aos torcedores da equipe mandante (Corinthians). Além disso, constou também que aos 39 e 42 minutos do segundo tempo, a torcida da equipe visitantes (Cruzeiro), fez uso de artifícios pirotécnicos (sinalizadores). Apenas na segunda ocorrência a partida foi paralisada em virtude da fumaça gerada:

Pede a condenação dos clubes no art. 213 do CBJD

Os clubes não são primários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O Corinthians juntou documento, entre eles boletins de ocorrência demonstrando a identificação e autuação dos responsáveis pelos “sinalizadores”.

É o breve relatório.

VOTO:

I) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, incurso no Art. 213 do CBJD

Como prova das infrações dos denunciados, a Procuradoria juntou aos autos apenas a súmula da partida, onde constou:

“Aos 41 minutos do primeiro tempo, foi verificado pela a arbitragem um início de tumulto ocasionado no setor norte da arena onde encontrava-se a torcida do sc Corinthians.

Aos 39 minutos do segundo tempo, foram acessos fogos de artifício pela torcida do ec cruzeiro, informo que nesse momento não houve necessidade de paralisar a partida, porém, aos 42 minutos do segundo tempo, a partida teve que ser paralisada por 1’ (um) minuto em razão da fumaça provocada novamente por fogos de artifício novamente acesos na torcida do ec cruzeiro.”

Por estes fatos, pede a condenação do Corinthians na forma do art. 213, I, §2º do CBJD:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

...

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, **mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.**”

Inicialmente destaco que a súmula é muito vaga ao descrever o “princípio de tumulto”. Pequenas ocorrências são normais em grandes eventos, sendo que o art. 213 aponta como infração apenas a desordem na praça de desporto. Na ausência de maiores detalhes, entendo que não restou configurada a infração, pelo que voto no sentido de absolver o Denunciado quanto a este fato.

Quanto a responsabilidade por deixar de tomar providenciar para prevenir e reprimir desordem provocada pela torcida adversária, entendo igualmente que o Corinthians merece ser absolvido. Inicialmente porque o art. 213, I, §2º do CBJD estabelece a entidade mandante responde apenas quando comprovado que também contribuiu para o fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não há prova da Procuradoria demonstrando de que forma teria o Primeiro Denunciado contribuído para a utilização dos ditos sinalizadores.

Ademais, conforme documentos juntados pela defesa, o Denunciado tomou as medidas cabíveis para repressão, identificando e submetendo ao Jecrim os responsáveis, na forma da excludente prevista no §3º da mesma norma.

Portanto, seja porque não se verificou sua participação para o episódio, seja porque restou comprovada a identificação e detenção dos autores da desordem, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, entendo pela sua absolvição.

II) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso no Art. 213 do CBJD.

Inicialmente destaco que na forma do art. 57, II do CBJD não dependem de provas os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária. Embora conste da súmula da partida que a torcida do segundo denunciado teria utilizado “fogos de artifício”, constou da denuncia que na verdade foram sinalizadores. A defesa por sua vez, confessou o fato, pelo que entendo os fatos por esclarecidos nesse sentido, dispensando a produção de provas.

Os ditos sinalizadores são também conhecidos como “bastões de luz e fumaça”, comuns em espetáculos esportivos, ainda que proibidos na forma dos regulamentos da competição. Embora não representem risco à segurança dos torcedores, podem eventualmente causar prejuízo ao bom andamento da partida como no caso em análise, em função da grande quantidade de fumaça gerada.

Aponto que restou demonstrado que os responsáveis pela utilização de tais artefatos não apenas estavam localizados no setor do Cruzeiro, mas eram torcedores dessa agremiação, conforme relatório do delegado da partida juntado às fls. 36.

Nesse sentido, acolho a denuncia apresentada pela Procuradoria para **condenar o segundo Denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do art. 213, I, §2º do CBJD**, considerando que não é primário, houve concurso material de infrações e que resultou em um minuto de paralisação da partida.

É como voto.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator para o acórdão